



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER AO PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE
REGULA A ACTIVIDADE DE APLICAÇÃO DE PRODUTOS
FITOFARMACÊUTICOS EM ZONAS URBANAS, ZONAS DE LAZER E
VIAS DE COMUNICAÇÃO.**

PONTA DELGADA, 15 DE JULHO DE 2009

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3214 Proc. N.º 08-06
Data:	09, 07, 15 89/IR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 15 de Julho de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre “Projecto de Decreto-Lei que regula a actividade de aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação.”

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto de decreto-lei regula a actividade de aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação.

A iniciativa pretende estabelecer medidas responsáveis e disciplinadoras na aplicação de produtos fitofarmacêuticos, tendo em consideração que se tratam de importantes componentes de redução do risco e que se enquadram nos princípios da «Estratégia temática relativa ao uso sustentável de pesticidas»



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

emanada da Comissão Europeia e, em particular, na proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro de acção comunitário para uma utilização sustentável de pesticidas.

As medidas disciplinadoras em matéria de aplicação de produtos fitofarmacêuticos prevista neste Projecto de Decreto-Lei têm por base e complementam as já previstas no Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, as quais, na sua maioria, se aplicam por remissão do presente Projecto de decreto-lei.

Assim é agora definido que quaisquer entidades de natureza pública ou privada, que independentemente das suas específicas vocações, optem por ter serviços, próprios, que procedam à aplicação, de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e em vias de comunicação, tenham de satisfazer certo número de requisitos técnicos, físicos e humanos, consubstanciados numa autorização.

É também reforçada a imposição de que a aplicação daqueles produtos e naquelas áreas, por empresas ou empresários em nome individual prestadores comerciais destes serviços, depende da prévia autorização de exercício de actividade já legalmente consagrada.

Este Projecto de Decreto-Lei prevê a obrigatoriedade de existência do técnico responsável, elemento preponderante na supervisão e decisão de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, a necessária habilitação dos aplicadores e a fixação de obrigações e requisitos específicos para os agentes que intervêm nesta área, a par de um quadro sancionatório e de taxas aplicáveis.

A Subcomissão entendeu por unanimidade **nada ter a opor** na generalidade ao diploma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Na especialidade a Subcomissão considerou que o artigo 19º que, estipula:

“Artigo 19.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a execução administrativa, incluindo a fiscalização e inspecção do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.”

Devido à existência do n.º 2 do artigo 228.º da CRP, o normativo do artigo 19.º deste Projecto de Decreto-Lei torna-se redundante, pois o mesmo aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na CRP (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).

Também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como referido no n.º 2 desse mesmo artigo, porquanto isso está estipulado no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Assim, a Subcomissão entendeu por unanimidade propor a eliminação do artigo 19.º.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Ponta Delgada, 15 de Julho de 2009

O Relator

Alexandre Pascoal

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego